

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

Justificativa para Dispensa de Licitação para a Aquisição de Combustível Fluvial, para atender as necessidades desta Secretaria.

Interessado: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Fundamento: Artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Na finalidade de atender o interesse público coletivo e orientando-se pela legislação aplicável as contratações públicas, esta Secretaria realizou o Pregão 001/2017-SEMTRAS para a Aquisição De Combustível e gás GLP no dia 21 de Fevereiro do ano em curso, sendo que na ocasião as empresas presentes não ofertaram lances para o Combustível comum para lancha, sendo considerado item deserto. Na oportunidade a administração deliberou no sentido de repetir o certame, Pregão Presencial nº 006/2017-SEMTRAS, que ocorreu no dia 22 de maio de 2017, no qual nenhuma empresa compareceu, sendo considerada licitação deserta.

Saliente-se que atividade precípua da Secretaria de Assistência Social é prestar serviço público de qualidade e alcançar a população menos favorecida de nossa cidade. Em busca deste objetivo, a Administração pública necessita dos serviços, bens e materiais para exercer suas funções administrativas, e rege-se por meio de um regime jurídico administrativo diferenciado - todas as contratações devem obedecer a um procedimento administrativo peculiar: a licitação.

A aquisição do objeto em questão é o Combustível Fluvial para abastecimento das embarcações utilizadas por esta secretaria, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, dando suporte às tarefas e ações operacionais dos programas sociais, nas atividades desenvolvidas no Município. Portanto estamos diante de bem essencial e indispensável. Ora, a legislação permite que seja dispensada a licitação na hipótese de acudirem interessados, vejamos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Segundo o permissivo legal, o fato de não acudirem interessados a licitação anterior justifica a dispensa para a contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital. Colacionamos ainda, o entendimento de Fernanda Marinela, ao lecionar que:

“Considera-se **licitação deserta** quando há ausência de interessados. Nesse caso a regra é uma nova licitação, todavia, é possível a contratação direta quando presentes quatro elementos: a realização de uma licitação anterior concluída infrutiferamente; a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa; o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida e, por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior”. (grifo nosso) MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. rev. ampl. Niterói: Impetus, 2010. Pg. 333

No caso em tela, está sobejamente comprovada à ocorrência de licitação deserta sendo cabível a contratação direta, vez que estão presentes os pressupostos legais.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.
TCU decidiu: “... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

Ressalte-se que o preço ofertado pela empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA está em conformidade com o praticado no mercado, consoante pesquisas de preço realizadas com demais empresas. A mencionada empresa cumpriu fielmente as exigências, sendo que foi a única que manifestou interesse em firmar contrato com esta Secretaria, dentre todas as empresas pesquisadas.

Por todo o exposto, o presente caso de dispensa de licitação para a contratação da empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA, para fornecer COMBUSTÍVEL FLUVIAL para atender as atividades desenvolvidas por esta Secretaria e

seus programas, encontra amparo na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com fulcro no artigo 24, inciso V, em virtude de não acudirem interessados a dois certames consecutivos, e considerando a urgência na aquisição do bem supracitado.

Santarém, 10 de Novembro de 2017.

**ROBERTO CESAR LAVOR
DOS SANTOS**
Presidente